



Processo TC nº 06.204/19

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2018, do **Sr. João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia – PB**. As receitas e despesas do Fundo Municipal da Saúde do município em análise estão consolidadas na presente análise.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 4071/4251, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 22.776 habitantes, sendo 13.952 habitantes urbanos e 8.823 habitantes rurais, correspondendo a 61,26% e 38,74% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010).
- A Lei nº 910/2017, de 01/12/2017, publicada em 04/12/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 50.274.379,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 30.164.627,40**, equivalentes a 60,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 39.821.325,39**, a despesa orçamentária realizada totalizou **R\$ 36.660.089,25**, e os créditos adicionais regularmente utilizados somaram **R\$ 10.362.120,94**, oriundos de anulação de dotações.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 19.465.098,93** representando **50,98%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 766 servidores, sendo 562 efetivos, 53 comissionados, e 151 contratados por excepcional interesse público.
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 6.428.575,56**, o que equivale a **27,32%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **88,13%** dos recursos do Fundeb.
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 5.666.729,60**, equivalente a **25,61%** da Receita de Impostos.
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, totalizaram R\$ 551.524,41, correspondendo a 1,50% da Despesa Orçamentária Total.
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 7,94% (R\$ 3.161.236,14) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.311.601,46, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de R\$ 1.458.187,41.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 34.636.787,70, correspondendo a 90,72% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 8,29% e 91,71%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 56,25%. O principal componente da Dívida Fundada é o RGPS, no valor de R\$ 29.883.277,67.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



Processo TC nº 06.204/19

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, **Sr. João Francisco Batista de Albuquerque**, que acostou defesa aos autos, e que a Auditoria, após analisá-la, emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

a) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes nos demonstrativos contábeis, relativamente à contabilização do valor de R\$ R\$ 90.187,14, na cota do FUNDEB.**

b) **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, no valor de R\$ 31.500,00, referente à assessoria jurídica.**

4.3. Acumulação ilegal de cargos públicos.

4.4. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

4.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 50.195,87. No exercício o município recolheu um total de R\$ R\$ 13.271.663,86.

4.6. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, uma vez que diversos veículos não passaram na vistoria realizada pelo DETRAN-PB.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 564/21 com as seguintes considerações:

- Quanto aos **Registros contábeis incorretos relativamente à contabilização do valor de R\$ R\$ 90.187,14, na cota do FUNDEB**, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

- No tocante à **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, referente à assessoria jurídica**, em harmonia com o órgão de instrução, entende que a argumentação e documentação apresentada pelo defendente não tem o condão de elidir a eiva. E, conforme o item 2.10 do Parecer Normativo nº 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos constitui motivo para emissão de parecer pela reprovação das contas.

- Em relação à **Acumulação ilegal de cargos públicos**, reputa-se necessária recomendação ao gestor no sentido de promover abertura e conclusão de procedimento administrativo para apuração da eiva.

- Quanto ao **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, a admissão de pessoal para exercício de cargo público através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao mesmo tempo em que garante a todos igual oportunidade de disputar uma vaga, proporciona à Administração a formação de um corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios administrativos da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Ademais, deve-se ressaltar que o Parecer Normativo PN - TC nº 52/04 determina que a contratação irregular de servidores constitui motivo suficiente para emissão de Parecer contrário a aprovação das contas.



Processo TC nº 06.204/19

- O **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no valor de R\$ 50.195,87, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a ausência de recolhimento da obrigação patronal leva à reprovação das contas prestadas.

- Quanto à Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, tal falha, em harmonia com o órgão de instrução, enseja recomendação à atual gestão do município de Areia no sentido de exigir dos contratados, que os veículos e motoristas responsáveis pelo transporte escolar atendam aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a prestação desse tipo de serviço.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pela:

- 1. Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas** do Prefeito do Município de Areia-PB, Sr. Joao Francisco Batista de Albuquerque, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Cominação de multa pessoal** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor do Município de Areia supracitado, por transgressões as regras constitucionais e legais;
- 3. Informação à Receita Federal do Brasil**, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- 4. Comunicação ao Ministério Público Comum** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 5. Recomendação** à atual gestão do município de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



VOTO

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia-PB**, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Representem à **Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis;
- 5) Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.204/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areia - PB**

Prefeito Responsável: **João Francisco Batista de Albuquerque**

Procurador/Patrono: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE AREIA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade das contas. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0157/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.204/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2018, do **Sr. João Francisco Batista de Albuquerque**, Prefeito Municipal de **Areia – PB**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGAR REGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis;
- d) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 14:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2021 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO